



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 399.635 - MS (2017/0110617-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DANILO CAMPANHA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESPROPORCIONALIDADE DA REGRESSÃO DE REGIME. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não é cabível a desconstituição de falta grave na via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade de revisão fático-probatória.

2. *A via do habeas corpus não é adequada para análise de questões que demandem dilação probatória (precedentes). Na hipótese, portanto, mostra-se inviável o reconhecimento de desproporcionalidade da regressão de regime do paciente pelo cometimento de falta grave, ante a justificativa para a não apresentação perante o Juízo no curso de execução de pena em regime mais brando (AgRg no HC n. 303.477/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 1º/10/2015)*

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 399.635 - MS (2017/0110617-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Danilo Campanha** contra decisão de fls. 160/162, assim ementada:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESPROPORCIONALIDADE DA REGRESSÃO DE REGIME. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Ordem denegada.

Alega o agravante em suma que A apreciação do pedido de cassação da decisão que determinou a regressão de regime ao paciente não demanda profunda análise probatória, bastando a mera leitura do acórdão para se concluir pela desproporcionalidade da medida (fl. 168).

Ao final, seja seja o presente agravo submetido à apreciação da Turma, pugnando-se pelo seu total provimento (fl. 170).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 399.635 - MS (2017/0110617-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Em que pese as alegações do ora agravante, não lhe assiste razão.

O Tribunal *a quo*, ao manter a aplicação da falta grave e a regressão de regime, assim fundamentou (fl. 65):

[...]

Assim, caracterizada a falta grave por ter o acusado descumprido as condições impostas pelo Juiz, quando concedida a progressão para o regime semiaberto, nos termos do art. 50, V, da LEP, ficará a pena sujeita a regressão.

Registre-se que a justificativa apresentada pelo agravante para o descumprimento das regras do regime semiaberto não encontra guarida no feito, posto que é pouco crível que tenha saído para adquirir remédios a sua esposa que estaria passando mal, contudo, tenha permanecido na residência de sua genitora e de seu irmão. Ademais, sequer a sua esposa confirmou a versão apresentada.

Acresça-se, ainda, que não há falar em desproporcionalidade da medida de regressão do agravante, já que desfrutava de condições mais vantajosas em decorrência da falta de estrutura da Comarca, porém ainda assim desrespeitou as flexíveis condições impostas, conforme bem asseverou o magistrado *a quo*, às f. 20-21:

(...) Em que pesem os argumentos da defesa, a justificativa não merece guarida, vez que o o sentenciado descumpriu a flexível condição de estar recolhido em sua residência. E o fez dias após ter passado ao regime mais brando.

Ressalto que, à rigor, condenados ao cumprimento de pena em regime semiaberto deveriam permanecer em Estabelecimento Penal. Mas as condições sofrem considerável abrandamento em razão da falta de estrutura.

Mesmo assim o sentenciado, vale dizer condenado por crime grave, descumpriu, demonstrando que não merece, ao mesmo por enquanto, permanecer em liberdade.

Em suma, a conduta do sentenciado demonstra descaso para com a Justiça e para com a sua própria condição de reeducando, sendo necessária a regressão.

[...]

Mantenho o que disse na decisão recorrida, em que apliquei a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte Superior, afirmando que não é cabível a desconstituição de falta grave na via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade de revisão fático-probatória.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESPROPORCIONALIDADE DA REGRESSÃO DE REGIME. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À PERDA DOS DIAS REMIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE VAGAS PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A via do *habeas corpus* não é adequada para análise de questões que demandem dilação probatória (precedentes). **Na hipótese, portanto, mostra-se inviável o reconhecimento de desproporcionalidade da regressão de regime do paciente pelo cometimento de falta grave, ante a justificativa para a não apresentação perante o Juízo no curso de execução de pena em regime mais brando.**

II - [...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 303.477/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 1/10/2015 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE HOMOLOGADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOVA OITIVA DO APENADO. DESNECESSIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA OU SUA DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

2. **A discussão sobre a configuração da infração disciplinar ou até mesmo a sua desclassificação para falta de natureza média ou leve demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.**

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 356.071/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/3/2017 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0110617-5

AgInt no
HC 399.635 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001535482015 00015354820158120027 00032866620168120017 08201600002362699
1535482015 15354820158120027 32866620168120017 8201600002362699

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DANILO CAMPANHA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANILO CAMPANHA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.